



BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Gabriela Dickel das Chagas¹; Elisa Fernanda da Rosa¹; Aline Lima Deicke¹; Moisés de Oliveira Matusiak²

Palavras-chave: Constituição. Hermenêutica. Interpretação.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo apresentar, de forma simplificada, os principais tópicos relacionados à hermenêutica constitucional, demonstrando os métodos doutrinariamente concebidos para interpretação segura da Constituição, bem como os princípios que norteiam o intérprete. Para tanto, em um primeiro momento, é importante que se estabeleçam as diferenças entre a hermenêutica geral e hermenêutica constitucional.

A hermenêutica jurídica, em linhas gerais, é a ciência ou técnica que busca conhecer e sistematizar os processos aplicáveis a uma interpretação legal científica e confiável (COELHO, 2017). Considerando as peculiaridades inerentes a uma Constituição, como seu caráter eminentemente político, por exemplo, essas bases interpretativas - a hermenêutica, ao serem aplicadas à Lei Fundamental da República, devem possuir características especiais (LENZA, 2015).

Outrossim, quando se trata da interpretação de um documento que se propõe a estruturar uma sociedade, e, portanto, deve possuir um longo período de vigência, como é a Constituição, é preciso ponderar a respeito das modificações que esse texto pode sofrer no transcurso do tempo.

Neste sentido, a reforma constitucional é o mecanismo formal de alteração da Constituição. A mudança se dá sobre a letra da lei, por meio de instrumentos previstos pelo próprio constituinte originário, as Emendas Constitucionais. Por sua vez, as mutações constitucionais constituem-se em manifestações do poder constituinte difuso, são alterações de ordem informal. Altera-se somente a interpretação dada à norma legal, permanecendo seu texto inalterado. Esse processo se dá em virtude das mudanças fáticas ocorridas na sociedade

¹ Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mails: gabidaschagas@bol.com.br; elisafdr97@gmail.com; aline_deicke@yahoo.com.br

² Mestre em Direito (UNIRITTER); Especialista em Direito Penal e Processual Penal (UNIRITTER); Professor do Curso de direito da UNICRUZ. Email: mmatusiak@unicruz.edu.br



e, por isso, deve ser de cunho democrático, aferindo seu fundamento de validade na soberania popular (VIEITO, 2000).

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, por entender ser a mais adequada para estudos de revisão de literatura, que é o se prepõe o presente resumo, na medida em que apresenta os critérios e parâmetros para uma interpretação constitucional científica. Deste modo, o texto que segue, ancora-se, essencialmente, na categorização proposta por Pedro Lenza (2015), inspirado em Canotilho. Optou-se por este doutrinador em razão de sua clareza e objetividade em expor tema de tamanha complexidade.

3 MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Inicialmente, vislumbram-se os elementos da hermenêutica clássica, isto é, aquela aplicável a qualquer texto legal, quais sejam: o elemento gramatical, que leva em conta exclusivamente o texto da norma, considerando o significado literal ou linguístico de seus dispositivos. Essa modalidade de interpretação é de grande utilidade prática, na medida em que fornece as dimensões de atuação aos demais processos (COELHO, 2017). Contudo, não costuma ser aplicada individualmente, em virtude de não abranger todas as faces da norma.

O elemento lógico ou sistemático considera a Constituição em sua unidade, pressupondo complementariedade e harmonia entre os dispositivos do texto. O elemento histórico, por sua vez, procura compreender a realidade nas suas múltiplas dimensões, considerando os elementos social, político e econômico vislumbrados pelo legislador, deste modo, empresta importância essencial aos trabalhos preparatórios à elaboração da norma. Esse critério, entretanto, vem paulatinamente sofrendo transformações, na medida em que se confere à norma existência própria, separada do legislador, dispensando à norma a capacidade de adaptação conforme as mudanças na sociedade (LENZA, 2015).

Ainda na hermenêutica tradicional, encontra-se o método teleológico, que busca compreender a finalidade da norma. A análise feita pelos doutrinadores também é considerada nesse processo (LENZA, 2015).

Com a utilização do método da tópica, por seu turno, parte-se do ser ao dever ser. Aqui, a Constituição é considerada um sistema aberto. Ao contrário, o método hermenêutico-concretizador parte da lei ao problema, sendo o intérprete um mediador entre a situação



concreta e a norma. A crítica que se faz a esse último critério refere-se a importância demasiada conferida a subjetividade do intérprete (COELHO, 2017).

Existem, ainda, os métodos normativo estruturante e da comparação constitucional. O primeiro analisa os aspectos linguísticos da norma à luz de sua efetividade social, que deve ser garantida por todos os poderes estatais e segmentos da sociedade. A comparação constitucional, por sua vez, consiste na comunicação entre várias Constituições (LENZA, 2015).

4 PRINCÍPIOS PARA A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

A doutrina estabelece princípios que devem nortear a atuação do intérprete constitucional. Dentre eles, o princípio da unidade considera a Constituição em sua globalidade, afastando, dessa maneira, as aparentes antinomias. O princípio do efeito integrador prega que, perante conflitos de ordem constitucional deve prevalecer aquele ponto de vista que favoreça a integração entre os dispositivos do texto, desta forma, o princípio busca fortalecer a unidade da Constituição (LENZA, 2015).

A fim de garantir a maior abrangência possível às normas constitucionais, principalmente aquelas acerca de direitos fundamentais, ergue-se o princípio da máxima efetividade (COELHO, 2017).

Para assegurar que a forma de organização estatal concebida pelo constituinte originário não venha a ser subvertida, existe o princípio da justeza.

Decorrente da inexistência de hierarquia entre normas constitucionais, encontra-se o princípio da concordância prática ou harmonização, que apregoa que, havendo colisão entre princípios ou bens jurídicos constitucionais, na solução desse choque não pode haver o sacrifício de um deles (COELHO, 2017).

O princípio da força normativa, cunhado por Hesse, assegura que a Constituição deve possuir força ativa perante o Ordenamento Jurídico, na medida em que pretende orientar a conduta social de acordo com a ordem por ela estabelecida. Por seu turno, o princípio da interpretação conforme a Constituição, como fica claro, estabelece que diante de termos polissêmicos ou plurissignificativos, a interpretação desses dispositivos deve dar-se de maneira a aproximar-se das ideias da Constituição (LENZA, 2015).

Por fim, vislumbra-se o princípio da razoabilidade, que busca o fundamento legitimador das restrições de direitos, bem como das concessões de poderes emanados da



norma. Trata-se de princípio diretamente relacionado às ideias de justiça, equidade, moderação e bom senso. É composto por dois elementos: a necessidade, ou seja, a restrição de direitos só se faz legítima se indispensável a finalidade da norma, e a adequação, que seria a escolha da melhor maneira para se atingir os fins propostos pelo texto legal (LENZA, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo enunciado demandando interpretação, com as normas jurídico-constitucionais não é diferente. Deste modo, para ser aplicada, a Constituição precisa ser interpretada. Essa interpretação, contudo, deve dar-se de maneira cautelosa a fim de não subverter a ideia central do poder constituinte originário e nem ficar preso a esta, dado que para a perduração da norma no tempo é preciso que o documento legal consiga adaptar-se a dinâmica da sociedade.

A importância de se estabelecer critérios precisos para a leitura de documentos jurídicos é ainda maior diante de Constituições que abarcam em seu texto princípios gerais e abstratos, como é faz Constituição Brasileira de 1988. O intérprete, nesta situação, necessita ter em mente que, dada a unidade da Carta, regras e princípios são espécies de normas, não guardando entre si qualquer grau de hierarquia.

Outrossim, com o fito de adequação aos mandamentos da segurança jurídica é preciso que a atividade do hermeneuta obedeça a determinados fundamentos científicos, é neste sentido que a doutrina estabelece métodos e princípios que devem ser vislumbrados quando da leitura do Constituição.

REFERÊNCIAS

COELHO, Edihermes Marques. **Hermenêutica e interpretação constitucional sistemática axioteleológica**. Opinião Jurídica, Vol. 16, N° 32, pp. 169-187. Jul/Dez de 2017. Medellín. Disponível em <<http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v16n32/1692-2530-ojum-16-32-00169.pdf>>. Acesso em: 22/09/19

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEITO, Aurélio Agostinho Verdade. **Da hermenêutica constitucional**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.